

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E CONTRATOS SOCIETÁRIOS: ASPECTOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS DAS CLÁUSULAS *DRAG-ALONG* E *TAG-ALONG*

Bianca Martins Knap

Advogada e contadora. Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

Carina Mandler Schmidmeier

Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

Artigo recebido em 17.08.2025 e aprovado em 30.10.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A proteção constitucional da liberdade de associação e sua relação com o desenvolvimento e a ordem econômica 3 Cláusulas *drag-along* e *tag-along*: noções fundamentais 4 Implicações tributárias decorrentes das cláusulas *drag-along* e *tag-along* 5 Considerações finais 6 Referências.

RESUMO: Este artigo objetiva analisar os aspectos jurídicos e tributários das cláusulas *drag-along* e *tag-along* nos contratos societários, destacando sua relação com a liberdade de associação e os impactos fiscais gerados pela alienação do controle societário. Por meio de uma metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica, o estudo examina a fundamentação constitucional da liberdade de associação, os mecanismos e funções dessas cláusulas, e suas consequências tributárias, sobretudo quanto à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Verifica-se que a alienação de participações societárias, disciplinada por essas cláusulas, configura ganho de capital tributável, sujeitando-se a alíquotas de 15%, mais adicional de 10% para lucros acima de R\$ 240 mil anuais, no IRPJ, e de 9%, podendo variar conforme o setor, na CSLL, incidência esta exclusiva de tributos federais, sem abrangência estadual ou municipal. A compreensão detalhada desses efeitos fiscais é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência no planejamento tributário das operações societárias. Conclui-se que, ao promover previsibilidade e uniformidade nas transferências de controle, as cláusulas *drag-along* e *tag-along*, quando aplicadas com transparência e autonomia da vontade, contribuem para a proteção dos

direitos societários e para o desenvolvimento econômico sustentável, em consonância com os preceitos constitucionais e a legislação tributária vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Desenvolvimento econômico. Liberdade econômica. *Drag-along*. *Tag-along*.

FREEDOM OF ASSOCIATION AND CORPORATE CONTRACTS: LEGAL AND TAX ASPECTS OF DRAG-ALONG AND TAG-ALONG CLAUSES

CONTENTS: 1 Introduction 2 The constitutional protection of freedom of association and its relationship with economic development and order 3 Drag-along and tag-along clauses: fundamental concepts 4 Tax implications arising from drag-along and tag-along clauses 5 Final considerations 6 References.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal and tax aspects of drag-along and tag-along clauses in corporate contracts, highlighting their relationship with freedom of association and the fiscal impacts arising from the transfer of corporate control. Through a deductive methodology and bibliographic research, the study examines the constitutional foundation of freedom of association, the mechanisms and functions of these clauses, and their tax consequences, especially regarding the incidence of Corporate Income Tax and Social Contribution on Net Profit. It is observed that the transfer of corporate interests governed by these clauses constitutes a taxable capital gain, subject to a 15% rate, plus an additional 10% for profits exceeding BRL 240,000 annually, for IRPJ, and 9%, which may vary depending on the sector, for CSLL, with tax incidence exclusively at the federal level, excluding state or municipal taxes. A thorough understanding of these fiscal effects is essential to ensure legal certainty and efficiency in tax planning for corporate operations. It is concluded that, by promoting predictability and uniformity in control transfers, drag-along and tag-along clauses, when applied transparently and with the autonomy of will, contribute to the protection of corporate rights and sustainable economic development, in accordance with constitutional principles and current tax legislation.

KEYWORDS: Globalization. Economic Development. Economic Freedom. Drag-Along. Tag-Along.

1 INTRODUÇÃO

Na última década do século XX, consolidou-se a percepção de que o mundo ingressava em uma nova era, marcada pelo advento de transformações tecnológicas, pela reconfiguração das estruturas sociais, pelo surgimento de uma nova ordem econômica e por expressivas mudanças culturais. Nesse contexto, emergiu a necessidade de criação de novos modelos produtivos e formas societárias, que refletissem e sustentassem o fenômeno da globalização econômica,

caracterizado, sobretudo, pela liberalização do comércio internacional e pela intensificação das interações econômicas entre pessoas e Estados.

O cenário contemporâneo das sociedades empresariais é marcado por operações de reorganizações societárias, fusões e aquisições, o que torna indispensável o uso de mecanismos contratuais capazes de conferir segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos. Entre esses instrumentos, destacam-se as cláusulas *tag-along* e *drag-along*, que têm ganhado relevância não apenas como garantias de proteção societária, mas também por seus reflexos tributários.

O objetivo deste artigo é discutir os aspectos jurídicos e tributários das cláusulas *drag-along* e *tag-along*, ressaltando sua relação com a liberdade de associação e os efeitos fiscais decorrentes da alienação de participações societárias. Adota-se uma metodologia qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, buscando promover compreensão integrada entre os fundamentos constitucionais da liberdade de associação e o direito societário.

Para compreensão e discussão do tema, o artigo foi dividido em três seções, além desta Introdução. Na seção 2, buscou-se analisar a proteção constitucional da liberdade de associação e sua relação com o desenvolvimento e a ordem econômica. Em seguida, na seção 3, o estudo aborda o conceito das cláusulas *drag-along* e *tag-along*, bem como as noções fundamentais sobre o tópico. Já a seção 4 trata brevemente das implicações tributárias decorrentes das cláusulas *drag-along* e *tag-along*.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO E A ORDEM ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988 consagra, no art. 5º, XVII, o direito à liberdade de associação, e no inciso XX, assegura que "ninguém será obrigado a se associar ou a permanecer associado". Tal garantia reforça o caráter voluntário e autônomo das relações privadas. No campo societário, essa liberdade se manifesta na autonomia contratual, prevista no art. 421-A do Código Civil, que reconhece a liberdade das partes em estipular o conteúdo e as condições de seus contratos, observando os limites da função social e da boa-fé objetiva¹.

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

Autores como José Afonso da Silva² e Gilmar Mendes³ destacam que a liberdade de associação é expressão do princípio da dignidade humana e da autonomia individual, aplicável tanto nas relações públicas quanto nas privadas. No contexto empresarial, Eros Roberto Grau⁴ observa que a liberdade econômica, consagrada no art. 170 da Constituição Federal, é indissociável da livre-iniciativa e da valorização do trabalho humano.

E ainda, prevê o art. 170 da Constituição Federal que “a ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar uma existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”⁵.

Nas palavras de Eros Roberto Grau⁶ a ordem econômica brasileira se fundamenta na liberdade, que é seu princípio e base, estabelecendo o mercado como o lócus principal de sua realização. Assim, as decisões econômicas, incluindo as relativas à composição societária, devem ser preservadas como manifestações da livre-iniciativa e da liberdade de contratar.

A ideia ainda é reforçada pelo art. 421-A do Código Civil, e defendida por civilistas como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁷, que descrevem: “A liberdade contratual é um pressuposto do negócio jurídico, sendo que o contrato é fruto do consentimento das partes, que estão em situação de aparente paridade”.

Amartya Sen argumenta que o verdadeiro desenvolvimento deve ser entendido como expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, e não apenas como aumento da renda ou da produção econômica. Para ele, a liberdade é tanto o principal meio quanto o fim do desenvolvimento⁸.

2. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 258-260.
3. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 312-314.
4. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 177-191.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.
6. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 177-191.
7. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 289-304.
8. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 36.

O desenvolvimento, portanto, consiste em ampliar as capacidades das pessoas para possibilitar que elas vivam a vida que valorizam, ou seja, tenham escolhas reais e oportunidades para alcançar o bem-estar⁹.

Ao criticar abordagens que focam só em riqueza ou crescimento, Sen propõe que olhemos para aspectos como saúde, educação, participação política, segurança e direitos humanos, que são essenciais para a liberdade individual¹⁰.

Em comprimida síntese, o desenvolvimento é visto como a remoção dos obstáculos que limitam as liberdades das pessoas (pobreza, tirania, exclusão social, falta de oportunidades). Sem essas liberdades básicas, não é possível exercer plenamente suas capacidades para alcançar o que valorizam na vida. A expansão dessas liberdades melhora o bem-estar e promove uma sociedade mais justa e inclusiva¹¹.

Flávio Pansieri¹², analisando o conceito estabelecido por Sen, destaca como liberdade:

Fugindo desta dicotomia, prefiro compreender que a liberdade se estabelece no Brasil, a partir do conceito estabelecido pelo indiano Amartya Sen: será livre aquele que participa, aquele que possuir condição de agente – aquela possibilidade que terá qualquer indivíduo de participar e compreender sua posição.

Pansieri relaciona ainda liberdade econômica às demais liberdades, sendo ela um dos caminhos para a eficácia da liberdade como um todo¹³.

Assim, a liberdade de associação e a liberdade contratual se convertem em fundamentos essenciais do direito societário, possibilitando que os sócios definam as regras de ingresso, permanência e saída de uma sociedade, bem como as condições para alienação de controle, sempre respeitando a equidade e os interesses legítimos dos demais acionistas.

9. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 36.

10. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 36.

11. PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**. Tomo 4: liberdade como justiça e desenvolvimento. Porto: Juruá, 2019.

12. PANSIERI, Flávio. A dicotomia entre a justiça e a liberdade. **Básica Comunicações**, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://www.basicacomunicacoes.com.br/a-dicotomia-entre-a-justica-e-a-liberdade-por-flavio-pansieri/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

13. PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**. Tomo 4: liberdade como justiça e desenvolvimento. Porto: Juruá, 2019.

3 CLÁUSULAS *DRAG-ALONG* E *TAG-ALONG*: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Não obstante a garantia constitucional da liberdade de associação, prevista no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se, no âmbito do direito societário, a existência de cláusulas contratuais que relativizam tal prerrogativa. Dentre essas disposições, destacam-se as cláusulas *tag-along* e *drag-along*, as quais, embora válidas no plano negocial, impõem condicionamentos à livre permanência ou à desvinculação do associado, interferindo diretamente na autodeterminação dos acionistas no contexto das sociedades empresárias.

Nesta seção, procede-se à análise individual das cláusulas *tag-along* e *drag-along*.

Primeiramente, a cláusula contratual conhecida como *drag-along* configura um mecanismo jurídico que viabiliza a venda compulsória e conjunta das ações de uma companhia. Trata-se de disposição que impõe a determinados acionistas a obrigatoriedade de alienar, total ou parcialmente, suas participações societárias a um terceiro adquirente, nas mesmas condições negociadas pelo acionista majoritário ou controlador. Essa previsão contratual visa a resguardar os interesses do acionista vendedor, ainda que em prejuízo à autonomia ou à vontade dos demais sócios, os quais se veem compelidos a aderir à operação de cessão acionária¹⁴.

Assim, a cláusula *drag-along* estabelece, em linhas gerais, que, diante de uma proposta de aquisição do controle da sociedade, o acionista controlador poderá exigir que os acionistas minoritários vinculados ao acordo também alienem suas ações ao adquirente, nas mesmas condições negociadas. Essa disposição tem como principal finalidade facilitar operações de transferência do controle, ao permitir que o comprador obtenha a totalidade – ou ao menos uma parcela substancial – do capital votante. As cláusulas *drag-along* e *tag-along* são mecanismos contratuais amplamente utilizados em acordos de acionistas para disciplinar situações de transferência de controle societário¹⁵.

Ainda, segundo o doutrinador Carvalhosa, o preço pactuado para a transferência do controle societário é de livre estipulação entre as partes, cabendo ao comprador do controle efetuar o pagamento diretamente ao controlador, podendo haver ou não deságio, conforme previsto no respectivo acordo. No entanto, eventual cláusula que estabeleça deságio deverá observar o limite

14. CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315.

15. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei 6.404/76. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 304–305.

máximo de 20%, conforme dispõe o art. 254-A da Lei das Sociedades por Ações, sob pena de caracterizar vantagem indevida ao adquirente do controle e, reflexivamente, ao próprio alienante¹⁶.

A cláusula *drag-along* (arrasto) permite que o acionista controlador exija que os minoritários vendam suas ações nas mesmas condições da venda do controle, garantindo a efetivação da operação e a obtenção do controle total pelo comprador¹⁷.

O que frequentemente ocorre é que os Fundos de *Venture Capital* ou de *Private Equity* ou Crédito Empreendedor, exigem que o controlador da empresa aportada de capital acate a inclusão dessa cláusula no acordo de acionistas a ser celebrado, previamente à injeção de capital no negócio¹⁸.

Nas palavras de Modesto Carvalhosa, a cláusula de *drag-along* pode ser definida da seguinte forma:

Nele se prevê que, caso o acionista controlador receba uma proposta de aquisição de controle, este poderá, na forma prevista no acordo, exigir que os minoritários convenientes também vendam as suas ações ao proponente, pelo preço da oferta aceito pelo controlador. A função da *drag-along* é de ampliar o espectro de possíveis interessados na aquisição do controle, na medida em que estes podem não ter interesse em manter os atuais minoritários integrantes do acordo, seja, v.g., pelo seu perfil (fundos de investimentos, possíveis *strikers*) ou, então, visando ao futuro fechamento de capital¹⁹.

Portanto, é facilmente identificável que a cláusula de *drag-along*, "arrasta" os minoritários para um bloco único, que aliena a companhia para um terceiro interessado. Muitas vezes também, observamos uma posição inversa, deveras utilizada, qual seja, em favor de um bloco minoritário, em que, sendo o minoritário um fundo de investimentos com essa cláusula inserida no acordo de acionistas, ele pode "arrastar" o majoritário, de forma que a totalidade da empresa seja vendida.

16. CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315

17. PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do poder de controle acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 54.

18. BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. **Mecanismos contratuais de liquidez nos acordos de acionistas**: da estrutura à função. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 59.

19. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei 6.404/76. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 304-305.

Isto posto, tem-se a situação de que os investidores devem ter em mente também a projeção de saída dos seus investimentos, sem serem impedidos de fazê-lo pelos acionistas minoritários. O direito de *drag-along* é característica central do acordo de acionistas a ser firmado, para a futura alocação de recursos.

Por sua vez, a cláusula *tag-along*, venda conjunta, confere aos acionistas minoritários o direito de alienar suas ações nas mesmas condições oferecidas ao controlador, conforme previsto no art. 254-A da Lei n. 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações. O objetivo é evitar prejuízo econômico aos minoritários, assegurando-lhes o mesmo valor de alienação, ou ao menos 80% do preço pago pelas ações do bloco de controle²⁰.

Destaca-se que, de acordo com a previsão legal, o *tag-along* é utilizado com relação aos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, com direito a voto, a fim de garantir-lhes o mesmo preço ofertado aos acionistas controladores.

Dessa forma, o *tag-along* se refere a uma cláusula contratual que, ao prever a venda das ações detidas por um ou mais integrantes do acordo, confere aos demais participantes o direito de promover a alienação conjunta dessas participações. Essa disposição pode incidir tanto sobre ações que conferem controle quanto sobre ações minoritárias. Assim, os signatários ajustam entre si o direito de vender suas ações em conjunto. Os credores dessa obrigação são os acionistas que, sendo parte do acordo, não estiveram envolvidos na negociação direta com terceiros²¹.

Em suma, para melhor compreensão, as ações ordinárias possuem classificação como as ações que, em princípio, concedem aos seus detentores a participação nos dividendos da sociedade e nas deliberações das assembleias, que são o poder mais elevado e nas quais cada ação terá direito a um voto, gerando por si só a plenitude de direitos dos possuidores²².

20. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei 6.404/76. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 310.

21. CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

22. Instrução CVM 361: "Art. 2º A Oferta Pública de Aquisição de ações de companhia aberta (OPA) pode ser de uma das seguintes modalidades: I – OPA para cancelamento de registro: é a OPA obrigatória, realizada como condição do cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, por força do § 4º do art. 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do § 6º do art. 21 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976; II – OPA por aumento de participação: é a OPA obrigatória, realizada em consequência de aumento da participação do acionista controlador no capital social de companhia aberta, por força do § 6º do art. 4º da Lei 6.404/76; III – OPA por alienação de controle: é a OPA obrigatória, realizada como condição de eficácia de negócio jurídico de alienação de controle de companhia aberta, por força do art. 254-A da Lei 6.404/76; IV – OPA voluntária: é a OPA que

A previsão do *tag-along* só veio a ser efetivada com a inserção do art. 254-A na LSA, em que se estabeleceram normas para a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta, sendo que somente poderá ser contratada a referida cláusula sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

O art. 28 da Instrução Normativa n. 361 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) menciona a *tag-along* lhe impondo uma restrição quanto à classe de ações que estariam abrangidas pela garantia do direito ao *tag-along*. Segundo a CVM, somente as ações com direito a voto estariam abrangidas por tal garantia.

A tradução da expressão inglesa é, precisamente, "seguir", "acompanhar": os demais acionistas terão o direito de acompanhar o acionista alienante. Por isso, no Brasil, a cláusula é designada de cláusula de venda ou de saída conjunta²³.

Ademais, conforme explica Gladston Mamede, o mecanismo denominado "extensão do prêmio de controle", também conhecido como *tag-along*, tem como objetivo resguardar o valor das ações não integrantes do bloco controlador, evitando seu amesquinamento excessivo. É frequente que, apesar de as ações apresentarem um valor de mercado estabelecido, o adquirente do controle desembolse quantia superior, caracterizando o denominado "prêmio de controle". A título de exemplo, o autor cita um caso de ação ordinária usualmente negociada por R\$ 70,00, em que o comprador do controle pague R\$ 100,00 por ação: estará configurada a obrigação de *tag-along*, que exige a apresentação

visa à aquisição de ações de emissão de companhia aberta, que não deva realizar-se segundo os procedimentos específicos estabelecidos nesta Instrução para qualquer OPA obrigatória referida nos incisos anteriores; V – OPA para aquisição de controle de companhia aberta: é a OPA voluntária de que trata o art. 257 da Lei 6.404/76; e VI – OPA concorrente: é a OPA formulada por um terceiro que não o ofertante ou pessoa a ele vinculada, e que tenha por objeto ações abrangidas por OPA já apresentada para registro perante a CVM, ou por OPA não sujeita a registro cujo edital já tenha sido publicado, nos termos do art. 11 [...]".

23. CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. **Alienação de controle de companhias fechadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 228; CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios: interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 95; CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311; EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2, p. 277. Em sociedades limitadas, CORVO, Erick. **Acordo de sócios de sociedades limitadas à luz do Código Civil de 2002**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 100-101; BENNEDSEN, Morten; NIELSEN, Kasper Meisner; NIELSEN, Thomas Vester. Private contracting and corporate governance: evidence from the provision of tag-along rights in Brazil. **Journal of Corporate Finance**, Örebro, v. 18. Issue 4, p. 904-918, mar. 2011.

de uma oferta pública de aquisição (OPA) no valor mínimo de R\$ 80,00, salvo disposição diversa no estatuto social²⁴.

Ainda, o ilustre doutrinador Mamede acrescenta que, habitualmente, tal norma abrange somente ações ordinárias com direito a voto, sendo comum a exclusão das ações preferenciais da extensão do prêmio de controle, exceto na hipótese prevista no art. 17, III. Todavia, algumas companhias garantem, em seus estatutos sociais, o reconhecimento desse direito também aos titulares de ações preferenciais²⁵.

Dessa forma, a cláusula de venda conjunta representa uma limitação à livre circulação das ações contempladas no acordo, ao vincular a alienação a terceiros à obrigação de adquirir também as ações dos demais signatários²⁶.

Ante o exposto, restaram devidamente esclarecidas as principais características das cláusulas *tag-along* e *drag-along*, destacando-se suas finalidades, mecanismos de funcionamento e implicações jurídicas no âmbito dos contratos societários. Tais institutos, inseridos em acordos de acionistas, visam a assegurar direitos e impor obrigações específicas em situações de alienação de participação societária, refletindo diretamente na dinâmica de governança e na proteção dos interesses dos sócios minoritários e controladores, conforme o caso.

Esses mecanismos, quando redigidos de forma equilibrada, fortalecem a governança corporativa, mitigam conflitos e promovem maior segurança jurídica nas operações de fusões e aquisições.

4 IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DAS CLÁUSULAS *DRAG-ALONG* E *TAG-ALONG*

Consoante os ensinamentos de Fernando Bonfá de Jesus e Isabela Bonfá de Jesus, na hipótese de alienação onerosa de participação societária por pessoa jurídica, sendo apurada diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição, caracteriza-se a ocorrência de ganho de capital. Nessa

24. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 437. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/>. Acesso em: 28 jun. 2025.
25. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 437. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/>. Acesso em: 28 jun. 2025.
26. CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 311.

circunstância, incide o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja exigência compete à União, conforme previsto na legislação tributária aplicável²⁷.

É importante esclarecer que as regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na alienação de participações societárias não são afetadas diretamente pelas cláusulas *drag-along* e *tag-along*. Essas cláusulas apenas disciplinam a forma de alienação entre sócios, sem alterar o fato gerador ou as alíquotas aplicáveis, que permanecem as mesmas para quaisquer alienações de capital.

Até porque o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme o art. 43 do CTN, consiste na aquisição da disponibilidade econômica, quando adotado o regime de caixa, ou jurídica, no caso do regime de competência, relativa: (a) à renda, compreendida como o resultado oriundo do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (b) aos proventos de qualquer natureza, caracterizados como acréscimos patrimoniais que não se enquadram no conceito estrito de renda. Ao passo que o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme disposto no art. 195 da Constituição Federal de 1988, é a apuração do lucro²⁸.

Nesse caso, destaca-se que são consideradas contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), estando, portanto, sujeitas ao seu recolhimento, as pessoas jurídicas domiciliadas no País, bem como as pessoas físicas a elas equiparadas nos termos da legislação aplicável²⁹.

A alienação de participações societárias disciplinada pelas cláusulas *drag-along* e *tag-along* configura, em regra, hipótese de ganho de capital tributável, sujeito à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O imposto de renda da pessoa jurídica incide à alíquota básica de 15%, acrescida de adicional de 10% sobre lucros superiores a R\$ 240 mil anuais, enquanto a contribuição sobre o lucro líquido possui alíquota de 9%, podendo alcançar 15% ou 20% para instituições financeiras³⁰.

27. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1171-1196, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

28. PÊGAS, Paulo H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772087/>. Acesso em: 09 jul. 2025; POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775873/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

29. PÊGAS, Paulo H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 326.

30. PÊGAS, Paulo H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 326.

Ademais, além do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Fernando Bonfá de Jesus e Isabela Bonfá de Jesus³¹ aduzem que haverá incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Isto posto, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possui, como fato gerador, nos moldes do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a apuração do lucro. Dessa forma, são contribuintes desse tributo todas as pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, bem como aquelas equiparadas pela legislação aplicável ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica³².

Para a CSLL, a alíquota padrão, fixada desde o início dos anos 2000, é de 9% para a maioria das empresas; mas, apesar disso, existem alíquotas diferenciadas conforme o tipo de atividade exercida, conforme se observa: (a) às instituições financeiras em geral, previstas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001, aplica-se a alíquota de 20%, conforme incluído pela Lei n. 14.183, de 2021; (b) às pessoas jurídicas que operam com seguros privados, às empresas de capitalização, bem como àquelas mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, aplica-se a alíquota de 15%, conforme a redação dada pela Lei n. 14.183, de 2021³³.

Importa destacar que tais operações não estão sujeitas à tributação estadual ou municipal, uma vez que envolvem exclusivamente tributos de competência federal. Assim, a correta apuração do ganho de capital e o enquadramento tributário adequado são essenciais para garantir conformidade fiscal e segurança nas operações societárias³⁴.

Surge, por vezes, o questionamento sobre qual seria o regime tributário aplicável à pessoa jurídica que adota a sistemática do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ. Nessas situações, é extremamente raro que tais empresas realizem operações de compra e venda de participações societárias, uma vez que isso exigiria a consideração do custo de aquisição ou do valor do investimento

31. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1190, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

32. PÊGAS, Paulo H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 326; POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2024. p. 71.

33. PÊGAS, Paulo H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 326; POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2024. p. 71.

34. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1190, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

realizado em exercícios anteriores – elemento que não é contemplado nessa modalidade de apuração³⁵.

Em regra, o lucro presumido é adotado por empresas com estrutura operacional enxuta e baixos custos fixos. Por essa razão, soa incomum encontrar, nesse regime, sociedades cuja atividade envolva a negociação de participações societárias. Isso se deve ao fato de que, no lucro presumido, a tributação incide exclusivamente sobre a receita ou o faturamento, sem levar em conta despesas ou custos efetivamente suportados, o que pode gerar distorções especialmente relevantes em operações que dependem da correta mensuração de ganhos e perdas patrimoniais³⁶.

Não obstante, é relevante observar que, em determinadas situações, uma empresa pode apurar o resultado de sua atividade principal – que não envolve a negociação de participações societárias – com base no regime do lucro presumido, e, simultaneamente, manter participação societária em outra empresa do mesmo setor. Nessa hipótese específica, caso ocorra a alienação dessas participações, o cálculo do ganho será realizado de acordo com o método tradicional de apuração do ganho de capital, ou seja, mediante a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição das quotas ou ações. Aplica-se, nesse contexto, a mesma sistemática prevista para empresas no regime do lucro real, incluindo-se as alíquotas correspondentes do IRPJ e da CSLL³⁷.

No caso de alienação de participações societárias por pessoas físicas, o ganho de capital apurado sujeita-se à tributação conforme o art. 21 da Lei n. 8.981/1995, com as alíquotas progressivas introduzidas pela Lei n. 13.259/2016: I – 15% sobre a parcela dos ganhos até R\$ 5.000.000,00; II – 17,5% sobre a parcela que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00; III – 20% sobre a parcela que exceder R\$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00; e IV – 22,5% sobre a parcela que ultrapassar R\$ 30.000.000,00³⁸.

35. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1190, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

36. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1190, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

37. JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1190, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

38. CATTO, André. Imposto de Renda 2025: veja a tabela de alíquotas e saiba como fazer o cálculo. **G1**, Rio de Janeiro, 22 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/imposto-de-renda/noticia/2025/05/22/imposto-de-renda-2025-veja-a-tabela-de-aliquotas-e-sai-ba-como-fazer-o-calculo.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Em síntese, as cláusulas *drag-along* e *tag-along*, ao influenciar a alienação de participações societárias, geram relevantes efeitos tributários, especialmente no que tange à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, destaca-se que tais operações estão sujeitas exclusivamente à tributação federal, não havendo incidência de tributos estaduais ou municipais. Dessa forma, o adequado entendimento das implicações fiscais dessas cláusulas é fundamental para a correta conformidade tributária e o planejamento estratégico das sociedades envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cláusulas *drag-along* e *tag-along* representam instrumentos essenciais de governança e proteção contratual nas sociedades empresárias. Além de promoverem equilíbrio entre acionistas majoritários e minoritários, contribuem para a segurança jurídica e a previsibilidade em operações de reorganização societária.

O presente estudo demonstrou que as cláusulas *drag-along* e *tag-along*, ao disciplinarem a transferência do controle societário, configuram mecanismos contratuais essenciais para a segurança jurídica e a previsibilidade nas operações societárias, sobretudo em contextos de reorganizações, fusões e aquisições. Essas cláusulas equilibram interesses entre acionistas majoritários e minoritários, protegendo direitos e promovendo estabilidade nas relações empresariais.

Do ponto de vista tributário, as cláusulas analisadas geram impactos diretos sobre a incidência do IRPJ e da CSLL, sendo imprescindível sua adequada compreensão para evitar contingências fiscais e assegurar a conformidade tributária das empresas.

Além disso, as corretas interpretação e aplicação das cláusulas *drag-along* e *tag-along* são fundamentais para evitar contingências fiscais, garantir o cumprimento das obrigações tributárias e viabilizar o planejamento tributário estratégico. A ausência de clareza ou transparência nessas operações pode acarretar questionamentos fiscais, multas e autuações, impactando negativamente a sustentabilidade financeira das empresas envolvidas.

Em síntese, a aplicação transparente e equilibrada desses mecanismos fortalece o ambiente de negócios e reafirma a importância da autonomia privada como pilar do desenvolvimento econômico sustentável.

6 REFERÊNCIAS

- BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. **Mecanismos contratuais de liquidez nos acordos de acionistas**: da estrutura à função. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei 6.404/76. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. **Alienação de controle de companhias fechadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CATTO, André. Imposto de Renda 2025: veja a tabela de alíquotas e saiba como fazer o cálculo. **G1**, Rio de Janeiro, 22 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/imposto-de-renda/noticia/2025/05/22/imposto-de-renda-2025-veja-a-tabela-de-aliquotas-e-saiba-como-fazer-o-calculo.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios**: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2022.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Cláusula de *drag along* no acordo de acionistas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 9, p. 127-188, maio/jun. 2015.
- JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Isabela Bonfá de. Tributação incidente na operação de fusão e aquisição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1171-1196, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1171_1196.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PANSIERI, Flávio. A dicotomia entre a justiça e a liberdade. **Básica Comunicações**, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://www.basicacomunicacoes.com.br/a-dicotomia-entre-a-justica-e-a-liberdade-por-flavio-pansieri/>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**. Tomo 4: liberdade como justiça e desenvolvimento. Porto: Juruá, 2019.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772087/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do poder de controle acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PINTÉR, Attila. Drag along right in Hungarian venture capital contracts. **ELTE Law Journal**, n. 1, p. 189-206, 2020.

POHLMANN, Marcelo C. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775873/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Juspodivm, 2022.